



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.595, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso VIII no art. 4º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, renumerando-se os atuais VIII, XIX e X:

“Art. 4º

VIII – disponibilização e uso de medidores de temperaturas na entrada dos alunos e dos profissionais da educação nos estabelecimentos de ensino.

”

JUSTIFICAÇÃO

O retorno das atividades escolares e acadêmicas presenciais é importante para assegurar o acesso de todos à educação. Contudo, é preciso que sejam desenvolvidas estratégias que efetivamente garantam a segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais da educação.

Uma das medidas que julgamos indispensável e sobre a qual o projeto em tela se omite reside na disponibilização e uso de medidores de temperaturas na entrada dos alunos e dos profissionais da educação nos estabelecimentos de ensino.

Os entes federados têm exigido o uso de medidores de temperatura em estabelecimentos comerciais, por exemplo, como medida de segurança para todos os frequentadores desses locais. Assim, é necessário que lei federal que venha a tratar do retorno às aulas presenciais não seja omissa quanto à disponibilidade e uso desses aparelhos para ingresso nas instituições de ensino.

Em vista desses argumentos, solicito a aprovação da presente emenda ao PL nº 5.595, de 2020.

SF/21267.21184-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sala das Sessões,
Senador LUIZ DO CARMO

SF/21267.21184-10